

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0052990-89.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: JOSE LUIZ POPPE BARBOZA

AGRAVADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, **JOSÉ LUIZ POPPE BARBOZA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível Regional do Méier, Comarca da Capital, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Maria Aparecida Silveira de Abreu, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada, movida em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

A decisão agravada (id. 197716601) foi proferida nos seguintes termos:

“Defiro JG ao autor. Anote-se.

Analisando os autos, através de exercício de cognição sumária, verifica o juízo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela na forma pretendida pelo autor na inicial. Os fatos narrados são controvertidos e necessitam de maior dilação probatória. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Em nome dos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, considerando que poderá ser marcada audiência de conciliação posteriormente, caso assim desejarem as partes, deixo de designar audiência prevista no art. 334 do C.P.C.

Cite-se o réu pelo Portal do T.J.R.J. para oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

RIO DE JANEIRO, 3 de junho de 2025.

MARIA APARECIDA SILVEIRA DE ABREU

Juiz Substituto”

Em suas razões, o agravante sustenta que após troca do medidor de sua unidade consumidora, que funciona como um salão de festas, começou a receber faturas com valores exorbitantes.

Explica que é cliente da concessionária há mais de 15 anos; que em dezembro de 2023, já com o medidor instalado em poste na rua, houve um incêndio no relógio e a concessionária, no dia seguinte, restabeleceu o fornecimento de energia na unidade consumidora através de ligação direta e assim permaneceu por quase um ano; que em outubro de 2024 foi instalado novo medidor, que aferiu o real consumo dos meses de novembro e dezembro de tal ano; que começaram as oscilações de energia, com comprometimento do fornecimento do serviço e superaquecimento de eletrodomésticos; que técnicos

eletricistas e prepostos da ré atestaram que seria necessário *“troca do fio de alimentação de 16mm para um de 120mm”*, o que foi negado pela concessionária.

Acrescenta que em janeiro do corrente ano houve novo incêndio no relógio medidor, acarretando a cobrança mensal pela média, o que gerou a lavratura de um TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção, para recuperação de valores, incluindo o parcelamento do TOI na fatura de janeiro/2025. Aduz que a média correta do seu consumo não supera 1.229 kWh.

Por tais fatos e fundamentos, requer seja concedido o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, e ao final, provido o recurso com a reforma da decisão para que *“a Agravada refature a conta referente a JANEIRO/25 e FEVEREIRO/25 considerando a real média aritmética dos últimos 12 meses de real consumo, referente ao ano de 2023 - medido pelo consumo real, retirando do cálculo o acréscimo referente a novembro/2024”*; seja reconhecida a inexigibilidade do acréscimo na fatura de novembro de 2024; a ré se abstenha de incluir as parcelas do TOI nas faturas subsequentes; que a ré instale medidor no padrão de 200 amperes e cabeamento de 120mm no seu imóvel.

É o resumo dos fatos. Decido.

Pela análise meramente superficial que o momento admite, verifica-se que a decisão impugnada não se afigura, de plano, teratológica, nem contrária às provas dos autos.

Note-se que faturas com valores altos (aproximadamente R\$ 1.500,00 mensais) vêm sendo pagas ao longo de todo o ano de 2024, não se vislumbrando a urgência que justifique a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC, antes de se oportunizar o contraditório e da apreciação do caso pelo Colegiado. Acrescente-se, ainda, a tramitação célere do presente recurso.

Assim, à míngua dos pressupostos para sua concessão, **indeiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

À parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme preceituado no art. 1019, II do CPC/2015.

Ao depois, voltem-me conclusos.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora

